



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **696**
DECISÃO PL Nº **22/2021**
PROCESSO Prot. Nº **1085375/2018**
Interessado: **TIM CELULAR S/A**
Assunto: Recurso ao plenário

EMENTA: Defere pela nulidade do auto de infração pelos vícios apontados e consequente arquivamento do presente processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **696**, de 19 de fevereiro de 2021, considerando o recurso interposto da decisão CEECA Nº 422/2018, pela interessada em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido á ausência de anotação de responsabilidade técnica dos serviços de reforma de loja no Manaíra Shopping, relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador das infrações; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: TIM CELULAR S.A. foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 24/04/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso enviado pelo escritório de advocacia Siqueira da Castro, representante da autuada (TIM CELULAR S.A) ao Plenário; Considerando a solicitação por recomendação do Coordenador da CEECA de diligência em 13/12/2020, para ASSEJUR; Considerando o parecer da ASSEJUR, que transcrevemos abaixo: “Considerando que o auto de infração lavrado apresenta inconsistências, tais como: - o item 3. (dispositivo legal) aponta para a falta de responsável técnico pelo serviço/obra como o dispositivo legal infringido que fundamentou a autuação; - a observação contida na ART, por sua vez, remete à necessidade de apresentação da ART de execução de reforma, divergindo da capitulação indicada no item anterior como infringido; - o auto de infração foi recebido pela responsável técnico da empresa contratada para execução do serviço, conforme assinatura aposta no documento, o que contraria o dispositivo legal sob o qual o auto foi lavrado (falta de responsável técnico). Não vislumbramos no presente caso a prática de ato privativo de engenheiro nem prestação de serviço de engenharia por parte da TIM. Esta celebrou contrato com a empresa CASANOVA, a qual assumiu toda a responsabilidade de regularização da obra perante os órgãos de fiscalização. Assim, esta assessoria entende que neste caso qualquer autuação que fosse devida deveria ter sido lavrada em desfavor da*”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*empresa executante da obra/serviço, que foi contratada pela ora atuada. Considerando a Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Considerando o Art. 47 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA. OPINAMOS pela nulidade do auto de infração pelos vícios apontados e conseqüente arquivamento do presente processo administrativo. Mikaela Fernandes de S. Gomes Advogada do CREA-PB OAB/PB 17.507." Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, somos de parecer pelo arquivamento do referido processo. É o nosso Parecer e Voto. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, RICARDO HALULE CRISPIM, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-